



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Recurso nº : 154.097
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL – EXS.: 1989 a 1996
Recorrente : BIL BRASIL INFORMÁTICA S/C. LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.520

PIS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, a teor das disposições do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

PRESTADORAS DE SERVIÇO. PIS/REPIQUE.- As empresas prestadoras de serviço eram devedoras da contribuição para o PIS com base no imposto sobre a renda devido (PIS/Repique), não lhes aproveitando em hipótese alguma a tese da semestralidade.

INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DO IRPJ - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO INDÉBITO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A inobservância da legislação do imposto de renda no que respeita à escrituração dos livros Diário e Razão, torna as declarações de ajuste imprestáveis para fins de apuração do PIS/Repique, o que impossibilita o cálculo do indébito recolhido a título de PIS Receita Operacional no período não alcançado pela decadência. Não tendo sido abordada na manifestação de inconformidade, tal matéria se reputa não impugnada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIL BRASIL INFORMÁTICA S/C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MARIAM SEIF. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520
Recurso nº : 154.097
Recorrente : BIL BRASIL INFORMÁTICA S/C. LTDA.

RELATÓRIO

BIL BRASIL INFORMÁTICA S/C. LTDA. recorre da decisão de primeira instância, fls. 332 a 340, proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO I - SP, assim relata:

*4. O processo em exame versa sobre pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS Receita Operacional no período de julho de 1988 a setembro de 1995 com base nos decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n ° 49/1995. Protocolizada nas fls. 1/2 em 12/05/1999, a solicitação em apreço é acompanhada de vários pedidos de compensação, dois protocolizados na mesma data (fls. 3/6) e os demais protocolizados em 08/06/2001 (fls. 173/177).

5. Em despacho decisório exarado nas fls. 302/309 em 14/11/2003, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SP esclareceu que o contribuinte, em tese, teria direito à restituição de créditos relativos aos recolhimentos de PIS Receita Operacional que excedessem o montante que seria devido no mesmo período se adotado o PIS-Repique, previsto no art. 3 °, § 2 °, da Lei Complementar n ° 7/1970. Indeferiu no entanto a solicitação por entender que os pagamentos anteriores a 12/05/1994 teriam sido alcançados pela decadência e que a restituição dos supostos indébitos relativos ao período remanescente seria impossibilitada pela inobservância da legislação do imposto de renda nos anos de 1994 e 1995, no que toca à escrituração dos livros Diário e Razão. Quanto às compensações declaradas nos autos, não as homologou, conforme afirma na fl. 309.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

6. Inconformada, a contribuinte apresentou em 23/12/2003 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 314/328, na qual alega em síntese que:

- 6.1 não ocorreu a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito porque o prazo decadencial é de 10 anos, correspondendo a 5 anos contados não da data do pagamento, mas do término do prazo de 5 anos concedido à Fazenda Pública para homologar o pagamento antecipado, tese já acolhida por alguns tribunais, como atesta a ementa transcrita na fl. 316;
- 6.2 ainda que não se aceite a tese do prazo decenal, predominante na jurisprudência, é necessário considerar que neste caso o direito à restituição se funda na inconstitucionalidade da lei tributária, fato que não pode ser ignorado, devendo-se então contar o prazo decadencial de 5 anos da data da publicação da Resolução n.º 49/1995 do Senado Federal (10/10/1995), que suspendeu a execução dos decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988, segundo preleciona Ricardo Lobo Torres em excerto doutrinário transcrito na fl. 322;
- 6.3 a compensação por ela efetuada resultou do que pagara indevidamente, condizente com o faturamento do mês anterior, calculando-se os créditos pela diferença em relação aos valores que realmente deveria ter recolhido, com base na Lei Complementar n.º 7/1970, art. 6.º (“valores dos faturamentos provenientes dos seis meses anteriores à ocorrência dos fatos geradores”);
- 6.4 tem direito a apurar o PIS devido utilizando a base de cálculo de seis meses anteriores, prevista no referido art. 6.º, sem aplicar sobre ela a correção monetária, fazendo jus ainda à aplicação dos expurgos inflacionários aos créditos de PIS, segundo jurisprudência pacífica do STJ, ilustrada pela ementa reproduzida na fl. 325;
- 6.5 a compensação, na época dos fatos, independia de requerimento, devendo-se salientar que opor restrições à compensação ou restituição do indébito tributário implica validar a cobrança de tributos sem autorização constitucional;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

- 6.6 o direito ao ressarcimento do indébito tributário decorre sobretudo do princípio constitucional da legalidade, conseqüência do art. 150, I, da Constituição Federal;
- 6.7 é ilegal e abusiva a cobrança de multas e demais penalidades sobre os valores relacionados em carta-cobrança emitida pela SRF, tendo em vista que a requerente não deixou de efetuar pagamento nem esteve em mora em sua realização, limitando-se a compensar seus créditos com os créditos da Fazenda Pública.

7. Encerrando seu arrazoado, a suplicante requer a reforma da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição e compensação, o afastamento da cobrança de qualquer crédito (inclusive multas ou penalidades) e o reconhecimento das compensações efetuadas de acordo com a IN n.º 2/1997.*.

A decisão de primeira instância, na sua parte nuclear, manteve a exigência fiscal sob os seguintes fundamentos, fls. 335 a 340, em síntese:

- a contribuinte é uma empresa preponderantemente prestadora de serviços, portanto, devedora da contribuição para o PIS com base no imposto sobre a renda devido (PIS/Repique), não lhe aproveitando a tese da semestralidade;

- o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo na hipótese de o recolhimento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Aplicação do artigo 168, inciso I, do CTN e do Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

- a contribuinte não observou a legislação do imposto de renda no que respeita à escrituração dos livros Diário e Razão, o que torna as declarações de ajuste imprestáveis para fins de apuração do PIS/Repique e impossibilita o cálculo do indébito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

recolhido a título de PIS Receita Operacional no período não alcançado pela decadência; como não foi abordada na manifestação de inconformidade, tal matéria reputa-se não impugnada.

Ciência da decisão de primeira instância em 26/05/2006, segundo "A. R." de fls. 346 verso.

Irresignada a contribuinte manejou recurso voluntário em 21/06/2006, fls. 347 a 363, instruído com os documentos de fls. 364 a 586. Alega, em resumo:

- com o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, suspensos através da Resolução nº 49 do Senado Federal, surgiu para a contribuinte o direito de à compensação decorrentes dos valores que haviam sido recolhidos indevidamente no período de julho de 1988 a setembro de 1995;

- a Receita Federal indeferiu o pedido de restituição/compensação com base em fundamentos equivocados e contrários à jurisprudência administrativa da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes;

- o primeiro motivo para o indeferimento foi o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição em face das disposições dos artigos 165 e 168 do CTN; ocorre que esses dispositivos não previram prazo de decadência ou de prescrição nas hipóteses submetidas a julgamento de inconstitucionalidade;

- assim, o prazo inicial da contagem da prescrição, nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei, seja em controle difuso ou concentrado, deve se representado pela data da publicação desta decisão;

- evoca em prol desta tese vários julgados oriundos do Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreveu às fls. 353 a 359, referentes aos acórdãos nºs. 202-13.740, 203-08.262, 201-74.769, 201-74.345, CSR/02-01.682, 202-15.167, 202-15.169, 203-08.250, 202-15.062 e 202-14.342;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

- deveria ser aplicado o Parecer Cosit nº 58/98;

- evoca a tese conhecida como 5 + 5, segundo a qual o prazo para decadência do direito de pleitear a restituição seria de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para homologação, quando então estaria definitivamente constituído o crédito tributário e mais cinco anos para a contribuinte pleitear a restituição; assim o prazo para efetuar a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de 10 (dez) anos contados retroativamente;

- é legítima e correta a compensação procedida pela recorrente, inclusive com o PIS e a COFINS, eis que sob amparo das disposições do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, do artigo 1º, Decreto nº 2.138/1997, bem como das orientações das IN nº 67/1992 e IN nº 21/1997; a recorrente também seguiu à risca os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 66, e na IN-SRF nº 210/02;

Alfim a recorrente pede seja julgado procedente o seu recurso, para reformar o despacho decisório reconhecendo-lhe o direito líquido e certo de obter a compensação/restituição do PIS recolhido indevidamente, considerando a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, segundo a aplicação da IN 21/97 e Lei nº 8.383/1991.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inexistem questões preliminares.

No seu recurso voluntário a contribuinte insistiu no pleito de restituição/compensação evocando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Entretanto, deixou de comprovar a liquidez de seu direito, pois com a decretação da inconstitucionalidade daqueles diplomas legais as contribuições ao PIS devidas pela contribuinte são quantificadas com base nas Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973.

Na hipótese dos autos, como a contribuinte é uma empresa preponderantemente prestadora de serviços a sua contribuição ao PIS é devida na modalidade conhecida por PIS/Repique, com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido.

Eventualmente teria direito à restituição de algum valor caso comprovasse que o montante das contribuições ao PIS calculadas e recolhidas pelo critério dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais, excedessem ao montante devido, calculadas com base nos critérios das Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

Porém, a contribuinte em nenhuma fase processual elaborou qualquer demonstrativo que indicasse a diferença eventualmente recolhida a maior que pudesse ser objeto de eventual restituição/compensação.

Intimada a apresentar os livros Diários e Razão para que a autoridade fiscal pudesse verificar a regularidade dos dados constantes de suas declarações de rendimentos e pudesse efetuar os cálculos para eventual restituição a contribuinte se deixou de apresentá-los, de modo que a autoridade fiscal se viu impedida de verificar e calcular o montante que eventualmente pudesse ser restituído.

Alertada com a decisão de primeira instância a contribuinte, no recurso voluntário, nada demonstrou a respeito. Sequer contestou a decisão recorrida nestes aspectos fáticos, tendo insistido em teses de direito e jurisprudenciais, porém sem efetuar cálculos ou oferecer os elementos indispensáveis para que a autoridade fiscal os pudesse efetuar.

Pelo visto, deseja, tão somente, a restituição total das contribuições recolhidas calculadas com base nos critérios dos diplomas julgados inconstitucionais, porém sem desconto das parcelas devidas calculadas com base nos critérios das Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973.

Portanto, a razão não assiste à contribuinte, pois não demonstrou adequadamente o montante a que pudesse fazer jus à restituição, devendo ser prestigiada a decisão *a quo*, no particular, com base nos aspectos fáticos em se baseou, por falta de apresentação de provas por parte da contribuinte.

No plano do direito a razão também não socorre à contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

As diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem com a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não agasalham a tese de contagem do prazo decadencial, para solicitação de restituição de indébito fiscal, de 10 (dez) anos, conhecida por 5 + 5 (cinco mais cinco).

A respeito desse tema peço vênia para transcrever excerto do voto que proferi no acórdão nº CSRF/01-05.705, de 10/09/2007, do qual fui relator, a saber:

"[...]

A matéria objeto do recurso especial é por demais conhecida deste Colegiado.

No particular, a contribuinte defendeu-se evocando a tese de contagem do prazo decadencial, para pleitear a restituição, que se tornou conhecida como 5 + 5 (cinco mais cinco), ou seja, cinco anos para a homologação tácita a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, quando, no seu entendimento, estaria definitivamente extinto o crédito tributário, pela homologação, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo de mais cinco anos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, para que pudesse exercer o seu direito de pleitear a restituição do alegado indébito.

Esta tese não encontra guarida nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e nem nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento predominante que floresce no seio destes Colegiados é no sentido de que o crédito tributário se extingue com o pagamento, dentre as hipóteses previstas no art. 156 do CTN, e de que o pedido de restituição de eventual indébito deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, pelo pagamento indevido referido no *caput* e incisos I e II, do art. 165 e tal como esculpido no art. 168, inciso I, do CTN.

Dessarte, penso que a Câmara *a quo* dirimiu o litígio adequadamente em consonância com a jurisprudência desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000144/99-11
Acórdão nº : 108-09.520

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial manejado pela contribuinte. [...].”

É fora de dúvida que as disposições dos artigos 165 e 168 do CTN, não contemplaram hipótese de prazo decadencial ou prescricional para pedido de restituição de indébito tributário em razão da decretação de inconstitucionalidade da lei instituidora.

Aliás, em nenhuma passagem do CTN encontramos referência a esse respeito, nem mesmo nas disposições dos artigos 150 e 173 do CTN, de modo que inexistente respaldo no CTN, que tem *status* de lei complementar, à interpretação de que na referida hipótese, pelo motivo da inconstitucionalidade, o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos, de 20 (vinte) ou de 30 (trinta) anos.

Assim, em qualquer hipótese, por qualquer motivo, a contagem dos prazos decadencial ou prescricional, haverá de se regular pelas regras dos artigos 150, 173, 165 e 168 do CTN.

Alfim, relembro que o não acolhimento das razões de recurso voluntário, neste voto, se dá, em primeiro lugar, em virtude de ausência de provas que pudessem evidenciar que a contribuinte tivesse direito à restituição de alguma parcela de contribuição; em segundo lugar, por não agasalhar a tese de contagem do prazo decadencial de 10 (dez) para pedido de restituição de indébito, mesmo que por motivo de inconstitucionalidade.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões–DF, em 07 de dezembro de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER